

Vitor da Cunha Oliveira

advogados & solicitadores e agentes de execução

ANOTADO E COMENTADO

Inclui:

Estatuto da Ordem dos Advogados

Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Lei dos atos próprios dos Advogados e Solicitadores

Funções notariais dos Advogados e Solicitadores

Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Legislação complementar

VidaEconómica

*O futuro das organizações depende do valor
dos indivíduos que as defendem.*

António Sérgio

Ao meu filho Inho*,
que tanto amo sem esperar retribuição.

À memória da Avó Etelvina, que tanto amor me dedicou
sem que lhe o tivesse retribuído.

À memória da Tia Inês,
que amou para além de qualquer retribuição.

* Vítor

AGRADECIMENTOS

Ao meu bom Amigo Dr. Miguel Peixoto de Sousa, responsável da Vida Económica, agradeço o convite para mais este desafio. Foi uma honra.

À Teresinha agradeço a dedicação e a ajuda que permitiram concluir esta obra em tempo. Com amor.

À Mafalda e ao António agradeço o carinho e os mimos com que me vão presentando. Sempre.

ÍNDICE GERAL

Nota do autor	13
Abreviaturas	15
PARTE I	
Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro	19
PARTE II	
Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro	183
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR:	
Lei dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores, Lei 49/2004, de 24 de agosto.....	377
Funções notariais dos Advogados e Solicitadores, Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março.....	383
Código de Deontologia dos Advogados na União Europeia Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007....	385
Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho	409
Lei n.º 34/2004, de 29 de julho Acesso ao Direito e aos Tribunais	447
Portaria n.º 240/2000, de 3 de maio Honorários dos serviços prestados pelos advogados	467

Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais 469

Lei nº 53/2015, de 11 de junho

Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais . 497

NOTA DO AUTOR

As publicações dos estatutos dos advogados e dos solicitadores são sempre acontecimentos históricos.

As publicações dos actuais estatutos merecem um relevo acrescido. Por que resultam de uma lei, de génese comunitária, que manda uniformizar as ordens profissionais. Por que, por força dessa lei, as ordens dos advogados e dos solicitadores e agentes de execução têm uma orgânica semelhante e os seus estatutos foram publicados, quase, em simultâneo. Por que com a publicação dos estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução nasce uma nova profissão jurídica, a dos agentes de execução, profissão, agora, emancipada das profissões de advogado e de solicitador. Por que as realidades com que nos confrontamos no mundo actual são extremamente desafiantes - as formas como se constitui e organiza a família; as tecnologias associadas às ciências da vida; as transferências de soberania dos Estados para estruturas multinacionais, distantes das preocupações e dos desejos das populações e, algumas, com pouca ou nenhuma representação democrática; a globalização das regras, muitas das vezes sem acautelar as idiossincrasias de cada povo; os novos perigos a que todos estamos sujeitos, em resultado da prática de actividades legais mas capazes de espoliar o património de qualquer indivíduo; a debilidade das instituições; a sofreguidão por parte do Estado na arrecadação de impostos; o divórcio entre governantes e governados; o alargar do fosso entre ricos e pobres; o atropelo aos direitos civis; a falta de protecção dos mais fracos e desfavorecidos; a manipulação das massas através dos media; a instrumentalização do ensino numa lógica de subserviência aos interesses dos poderosos; o controlo do ócio, em termos que desviem a atenção do cidadão para temas de somenos importância; o esvaziamento das apetências intelectuais, em particular, pela promoção de programas educativos e televisivos de qualidade rasteira; o estímulo aos instintos básicos, através de pretensas práticas desportivas

e da banalização do sexo; o incentivo à desmotivação individual e coletiva, pela criação de barreiras ao exercício de direitos fundamentais, como o direito ao ensino e à cultura ou ao trabalho; as novas formas de escravidão; a banalização de práticas censuráveis, como a injúria, a difamação, a irresponsabilidade, a incompetência, a desonestidade, a especulação e a corrupção, entre outras - e exigem uma intervenção continuada, profilática, protectora, exigente, responsável e militante por parte dos profissionais a quem incumbe a defesa e a protecção dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos, i.e., dos advogados e dos solicitadores.

A sociedade clama por profissionais tecnicamente preparados, eticamente formados, estruturalmente motivados e socialmente responsáveis. Os estatutos ora publicados constituem um instrumento à altura das exigências. Assim se saiba e se queira aplicá-los!

Lisboa, dezembro de 2015

Vítor da Cunha Oliveira

P.S. A proximidade das profissões, a partilha regulamentar das suas actividades, quer estatutária quer em lei avulso, com referências comuns e remissões cruzadas, aconselha a publicação conjunta dos estatutos da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

PARTE I
ESTATUTO
DA
ORDEM DOS ADVOGADOS

LEI N.º 145/2015 DE 9 DE SETEMBRO

Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

ARTIGO 2.º

Aprovação do novo Estatuto da Ordem dos Advogados

É aprovado, em anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 3.º

Disposições transitórias

1 - As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor.

2 - O disposto no n.º 2 do artigo 195.º do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à presente lei, aplica-se aos advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados à data da entrada em vigor desta lei, computando-se no prazo aí previsto todo o período de estágio decorrido desde a respetiva inscrição.

3 - Incumbe ao conselho geral proceder às adaptações necessárias para a eleição e instalação do novo órgão da Ordem dos Advogados.

4 - Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores como agentes de execução, relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades em resultado das alterações introduzidas pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017.

5 - Os limites à renovação de mandatos previstos no artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à presente lei, não se aplicam aos mandatos resultantes de eleições anteriores à entrada em vigor daquele Estatuto.

6 - No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a assembleia geral da Ordem dos Advogados procede à adaptação dos respetivos regulamentos ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à presente lei.

7 - Até à sua substituição, os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, competindo ao conselho geral suprir eventuais lacunas, salvo se dispuserem em contrário ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à presente lei, caso em que apenas se aplicam as disposições conformes a estes.

ARTIGO 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro.

ARTIGO 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 25 de agosto de 2015. Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 27 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro-Ministro.

ESTATUTO
DA
ORDEM DOS ADVOGADOS

Entrou em vigor no dia 9 de Outubro de 2015, nos termos do artigo 5º, da
Lei 145/2015, de 9 de setembro

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

TÍTULO I Ordem dos Advogados

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1º Denominação, natureza e sede

1 - Denomina-se Ordem dos Advogados a associação pública representativa dos profissionais que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.

2 - A Ordem dos Advogados é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade.

3 - A Ordem dos Advogados tem sede em Lisboa.

Comentário ao artigo 1º

Corresponde ao artigo 1º do anterior estatuto.

Caracteriza a Ordem dos Advogados como pessoa coletiva de direito público.

A evolução histórica do associativismo em Portugal é, naturalmente, fruto das alterações constitucionais e administrativas que se foram operando ao longo dos tempos.

Constitui tradição no nosso Direito Administrativo consignar às pessoas colectivas de utilidade pública, conquanto privadas, um regime jurídico específico.

“Desde o século XVI, pelo menos, que existem normas no direito português que regulam este tipo de instituições: em 1542, as do Regimento sobre capelas e hospitais, de D. Manuel I; depois as disposições das Ordenações Manuelinas e das Ordenações Filipinas; mais tarde, o Decreto nº 23, de 16 de Maio 1832; depois, nos diversos Códigos Administrativos do século XIX, sendo de notar que foi o Código de 1896 que lhes chamou “corporações administrativas” e, finalmente, na Constituição

de 1933 e no Código Administrativo de 1936/40”, Prof. MARCELLO CAETANO, in “Manual I”, págs. 397 e segs.; idem, “Corporações administrativas – Notas sobre o conceito e regime jurídico”.

O Prof. AFONSO QUEIRÓ, in “Lições de Direito Administrativo”, 1959, vol. I, págs. 275 a 278, considerava “as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa como pessoas coletivas de direito público, integradas na Administração, e não como entidades privadas, fundamentalmente por se acharem sujeitas, no essencial, a um regime jurídico de direito público”.

Na realidade, o regime político do Estado Novo subordinou as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa a um tão forte controlo por parte da Administração Pública que aquelas mais não eram do que sujeitos integrantes desta. O próprio artigo 109º, nº 4, da Constituição de 1933 integrava-as, formalmente, na Administração Pública.

Com o 25 de Abril esta situação alterou-se por completo, deixando as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa de integrar a Administração Pública e ficando a sua superintendência sob alçada do Governo, nos termos do artigo 202º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa de 1976.

As associações públicas foram entidades mal compreendidas pelo regime pós 25 de Abril.

As reminiscências do seu passado corporativista permitiram que se especulasse sobre a sua possível inconstitucionalidade.

A própria Constituição de 1976, no seu texto primitivo, não as reconhece.

Para que as associações públicas fossem consideradas como parte do Portugal democrático e vissem o seu reconhecimento legal, foi preciso aguardar pela primeira revisão constitucional – Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro. A sua consagração é feita nos artigos 168º, nº 1, alínea t); 267º, nº 1; e 267º, nº 3.

O primeiro determina que as associações públicas constituem matéria de reserva relativa da competência da Assembleia da República. O segundo preceitua que as associações públicas representam uma forma de desburocratização da Administração Pública, aproximando os serviços das populações, e asseguram a participação dos interessados na sua gestão efectiva. O terceiro consagra que as associações públicas só podem ser constituídas para satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais, e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

Com a quarta revisão constitucional, Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, o artigo 168º, nº 1, alínea t), corresponde ao artigo 165º, nº 1, alínea s).

Assim, temos que as associações públicas são pessoas coletivas públicas dotadas de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira, de tipo associativo, criadas pelo Estado com vista a assegurar a prossecução de interesses públicos determinados, a ele pertencentes. Representam uma forma de administração estadual indireta sujeita às regras constitucionais e aos princípios da legalidade e de cooperação com o Estado e em especial com o Governo.

As Ordens profissionais, formadas pelos membros de certas profissões liberais, constituem a mais relevante e numerosa categoria das associações públicas de entidades privadas. Resultam, não do exercício do direito de livre associação, mas

sim da devolução dos poderes do Estado, com o fim de regularem e disciplinarem o exercício da respectiva actividade profissional.

Emergem, assim, de uma actuação democrática por parte do Estado, que lhes reconhece a capacidade de organização própria dos seus profissionais, como associação pública, e nelas confia para o cumprimento dessa missão. Sobre esta matéria, cfr. Prof. DIOGO FREITAS DO AMARAL, in "Direito Administrativo".

Cfr. artigo 44º, nº 1, e), e 55º, nº 1, a), do EBF.

ARTIGO 2º

Âmbito

1 - A Ordem dos Advogados tem âmbito nacional e está internamente estruturada em sete regiões:

- a) Lisboa;
- b) Porto;
- c) Coimbra;
- d) Évora;
- e) Faro;
- f) Açores;
- g) Madeira.

2 - As atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora do território português.

3 - As regiões referidas no.º 1 têm a correspondência territorial constante do anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

4 - As sedes das regiões são, respetivamente, Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

Comentário ao artigo 2º

Corresponde ao artigo 2º do anterior estatuto.

A Ordem dos Advogados passou a estar internamente estruturada em regiões em vez de distritos.

A Ordem dos Advogados exerce as suas atribuições e competências em todo o território português - princípio da territorialidade - sobre todos os advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão dentro e fora do território português - princípio da personalidade.

Sobre o exercício da advocacia em Portugal por advogados pertencentes a outros Estados da UE, cfr. artigos 203º e ss.

Sobre o exercício da advocacia em território estrangeiro, cfr. o Código de Deontologia dos Advogados na União Europeia, em legislação complementar.

ARTIGO 3º

Atribuições da Ordem dos Advogados

Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;
- b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;
- c) Atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;
- e) Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles;
- f) Reforçar a solidariedade entre os advogados;
- g) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários;
- h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;
- j) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- k) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;
- l) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais, designadamente do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Comentário ao artigo 3º

Corresponde ao artigo 3º do anterior estatuto.

Constitui atribuição da Ordem dos Advogados assegurar o acesso ao direito, o qual se encontra regulado na Lei nº 34/2004, de 29 de julho.

De acordo com o princípio da especialidade, as associações públicas não podem prosseguir actividades nem usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenha sido legalmente cometidas.

PARTE II
ESTATUTO
DA
ORDEM DOS SOLICITADORES
E
DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

LEI N.º 154/2015 DE 14 DE SETEMBRO

Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

ARTIGO 2.º

Aprovação do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

É aprovado, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

ARTIGO 3.º

Disposições transitórias

1 - No prazo de 180 dias a contar da publicação da presente lei, o presidente da Câmara dos Solicitadores, ouvido o conselho geral, promove

a realização de eleições para um mandato, que termina em dezembro de 2017, dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia de representantes;
- b) Assembleias de representantes dos colégios;
- c) Conselho profissional dos solicitadores;
- d) Conselho regional de Coimbra;
- e) Delegações distritais;
- f) Delegados concelhios.

2 - Os órgãos referidos no número anterior devem tomar posse no prazo de 60 dias após as eleições, cessando funções os que eventualmente por eles sejam substituídos, nomeadamente as secções regionais deontológicas, as delegações regionais do colégio de especialidade de agentes de execução e os delegados de círculo ou de comarca.

3 - Mantêm-se em funções até ao final do mandato previsto no n.º 1 e assumem as funções cometidas aos órgãos equiparáveis:

- a) A mesa da assembleia geral;
- b) O presidente da Câmara que assume as funções de bastonário;
- c) O conselho geral;
- d) O conselho superior;
- e) O conselho do colégio de especialidade dos agentes de execução;
- f) Os conselhos regionais do Porto e de Lisboa.

4 - Sendo necessário substituir algum dos membros dos órgãos referidos no número anterior ou aumentar o seu número, seguem-se as regras de cooptação previstas no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, alterado pelas Leis n.os 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, mantêm-se em funções todos os membros daqueles órgãos, ainda que se preveja um número menor de elementos nos novos órgãos.

6 - A assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, no prazo de dois anos após a sua tomada de posse.

7 - Até à sua substituição, os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, competindo ao conselho geral suprir eventuais lacunas, salvo se dispuserem em contrário ao disposto no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes

de Execução, aprovado em anexo à presente lei, caso em que apenas se aplicam as disposições conformes a este.

8 - O conselho geral, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, deve constituir e regulamentar uma comissão instaladora do conselho regional de Coimbra, que promove a instalação dos respetivos órgãos.

9 - Aos solicitadores regularmente inscritos na Câmara dos Solicitadores, na data de entrada em vigor da presente lei, é reconhecida a plena qualidade profissional para estarem inscritos no colégio dos solicitadores.

10 - Aos agentes de execução regularmente registados na Câmara dos Solicitadores na data de entrada em vigor da presente lei é reconhecida a plena qualidade profissional para estarem inscritos no colégio dos agentes de execução.

11 - Podem inscrever-se nos respetivos colégios os candidatos a solicitadores ou agentes de execução que tenham concluído com aproveitamento o respetivo estágio iniciado ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, desde que o façam no prazo de cinco ou três anos, respetivamente, quanto a solicitadores e agentes de execução, contado a partir da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, e desde que ao abrigo daquela legislação já reunissem as condições necessárias para a inscrição ou reinscrição.

12 - As incompatibilidades e impedimentos criados pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13 - Os solicitadores e advogados que exerçam funções de agentes de execução regularmente inscritos na Câmara dos Solicitadores, relativamente aos quais se verifique incompatibilidade relativa ao mandato judicial, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo de poderem prosseguir com os mandatos judiciais já constituídos até à data da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei.

14 - Os agentes de execução que integrem sociedades têm o prazo de um ano para optar pela integração dos processos para os quais foram designados como agentes de execução na sociedade, com delegação total dos seus processos naquela, mediante valor que acordem, pela cedência da quota ou exoneração da sociedade, ou para designar colega substituto nos termos do artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei.

15 - Após as eleições referidas no n.º 1, os processos disciplinares pendentes nas secções regionais deontológicas, que resultem da atividade do profissional enquanto solicitador, são transferidos para o conselho superior.

16 - Todas as referências à Câmara dos Solicitadores em leis, regulamentos e outros atos devem passar a ser entendidas como referindo-se à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, salvo se estiver em causa o exercício das atribuições da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), caso em que devem ser entendidas como referindo-se a esta.

17 - O valor em dívida pelos agentes de execução à caixa de compensações em processos instaurados antes de 31 de março de 2009 que não tenha ainda sido declarado pelos próprios até à data de entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, ou que venha a ser detetado em sede de fiscalização, destina-se em 60 % ao fundo de garantia respetivo e em 40 % à caixa de compensações.

18 - O regulamento das contas-cliente dos agentes de execução, previsto no artigo 171.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, pode definir os prazos e condições para a conciliação das antigas contas-cliente, bem como o destino dos saldos que não possam ser conciliados.

19 - As sociedades de solicitadores e as de agentes de execução constituídas antes da entrada em vigor da presente lei devem adotar as regras estabelecidas no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, sob pena de poder ser requerida a sua dissolução.

20 - Os agentes de execução ou sociedades que tenham de prestar a caução prevista no artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, devem entregar metade do valor apurado a 31 de dezembro de 2016, no mês seguinte ao do seu apuramento, devendo entregar a outra metade conjuntamente com o valor apurado a 31 de dezembro de 2017.

21 - Podem inscrever-se nos respetivos colégios os candidatos a solicitadores ou agentes de execução que tenham concluído com aproveitamento o respetivo estágio, iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, desde que o façam no prazo de cinco ou três anos, respetivamente, quanto a solicitador e agente de execução, contado a partir da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução,

LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR

LEI N.º 49/2004 DE 24 DE AGOSTO

Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º - Actos próprios dos advogados e dos solicitadores

1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 - Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

4 - No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.

5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica.

6 - São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

- a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7 - Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.

9 - São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

10 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

11 - O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

Artigo 2.º - Mandato forense

Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.

Artigo 3.º - Consulta jurídica

Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

Artigo 4.º - Liberdade de exercício

Os advogados, advogados estagiários e solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Artigo 5.º - Título profissional de advogado e solicitador

1 - O título profissional de advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir.

2 - O título profissional de solicitador está exclusivamente reservado a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir.

3 - Os advogados e solicitadores honorários podem usar a denominação de advogado ou de solicitador, desde que seguidamente a esta façam indicação daquela qualidade.

Artigo 6.º - Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica

1 - Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

3 - Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

4 - Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

- a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;
- b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;
- c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

5 - A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores.

Artigo 7.º - Crime de procuradoria ilícita

1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º:

- a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

4 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.

Artigo 8.º - Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

2 - As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de (euro) 500 a (euro) 2500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de (euro) 1250 a (euro) 5000, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas.

3 - As entidades reincidentes incorrem numa coima de (euro) 5000 a (euro) 12500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de (euro) 10000 a (euro) 25000, no caso das pessoas colectivas, devendo para o efeito o Instituto do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.

4 - Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores.

Artigo 9.º - Processamento e aplicação das coimas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete ao Instituto do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes.

Artigo 10.º - Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Instituto do Consumidor;
- b) 60% para o Estado.

Artigo 11.º - Responsabilidade civil

1 - Os actos praticados em violação do disposto no artigo 1.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender.

3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio.

advogados & solicitadores e agentes de execução

advogados & solicitadores e agentes de execução é uma obra profusamente anotada e comentada.

As anotações, as remissões, os comentários, tão abrangentes que vão do direito administrativo ao fiscal, do direito laboral ao penal, e a abundante legislação complementar fazem desta obra um verdadeiro instrumento de consulta e de trabalho.

advogados & solicitadores e agentes de execução destina-se aos advogados e advogados estagiários, aos solicitadores e solicitadores estagiários, aos agentes de execução e agentes de execução estagiários, aos consultores jurídicos, a todos quantos lidam com a advocacia e a solicitação e, ainda, àqueles que se interessam pelo Direito e pela prática judiciária.

O que são pessoas coletivas públicas?

O que é uma associação pública?

Como evoluiu o associativismo em Portugal?

Como se regem as ordens dos advogados e dos solicitadores e agentes de execução?

Quais os direitos e deveres dos advogados, dos solicitadores e dos agentes de execução?

Qual a diferença entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços?

O que são crimes por ação e por omissão?

O que são infrações instantâneas, continuadas e permanentes?

Qual o atual regime tributário das sociedades de advogados, das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução?

A estas perguntas e muitas mais encontra resposta neste livro.

advogados & solicitadores e agentes de execução é uma obra fundamental na biblioteca de qualquer jurista.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-196-7

